



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 249356/16  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO:** ALTAIR CASARIM  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2790/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.

### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 3541/2014, de 23/12/2014, foi fixado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3363/16 (peça nº 16) opinou pela irregularidade das contas, haja vista discrepâncias entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados pelo SIM-AM.

A entidade apresentou manifestação protocolada às peças 27 a 30, por meio da qual esclareceu que *as divergências apontadas de saldos no balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade se referiam a erro de parametrização do sistema de contabilidade IPM, na emissão do Anexo 14 – Balanço Patrimonial*. Foi encaminhado, então, novo balanço patrimonial.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 730/17 (peça 31), entendeu que a documentação encaminhada afastou o apontamento anterior, opinando, portanto, pela regularidade das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 3408/17, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, tendo em vista que foi afastado o apontamento inicial com o encaminhamento de novo balanço orçamentário.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte<sup>1</sup>, a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, bem como acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º<sup>3</sup> do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

<sup>1</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

<sup>2</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos**

## **ACORDAM**

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Altair Casarim, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º<sup>5</sup> do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

---

<sup>4</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>5</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)